DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7360/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11502/2020
PROTOCOLO	: 2076961
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 82/2020, realizado pelo município de São Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, com o objetivo da aquisição de rouparias de uso hospitalar para suprir as necessidades do Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, no valor previsto de R$ 111.488,10 (cento e onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 82/2020 já foi julgado como regular por esta Corte de Contas, conforme visto na Decisão Singular “DSG - G.WNB - 10339/2021” a Peça 42 destes autos.

Com o retorno dos autos, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFS - 5745/2022” e o Procurador de Contas em seu Parecer “PAR - 3ª PRC - 9244/2022” manifestaram pelo **arquivamento** destes autos, tendo em vista que nenhum dos licitantes vencedores atingiu o limite para remessa obrigatória, estabelecido no art. 18, II, da Resolução n.º 88/2018.

É o relatório.

O Ato em questão compreende o exame do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 82/2020, celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.570.099/0001-10.

Analisando-se os autos, temos que o presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular “DSG - G.WNB - 10339/2021”, Peça 42 (fls. 632/635).

Insta salientar que nenhum dos licitantes vencedores atingiu o limite para remessa obrigatória, estabelecido no inciso II, do art. 18, da Resolução n.º 88/2018.

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo **arquivamento** do processo, conforme Análise “ANA - DFS - 5745/2022”, Peça 45 (fls. 638/639) e Parecer “PAR - 3ª PRC - 9244/2022”, Peça 47 (fl. 641).

Portanto, tendo em vista que nenhum dos licitantes vencedores atingiu o limite para remessa obrigatória, estabelecido no inciso II, do art. 18, da Resolução n.º 88/2018, e estando cumpridas as fases regulares do processo em apreço, conclui-se pelo arquivamento destes autos.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.° 082/2020, em razão de que nenhum dos licitantes vencedores atingiu o limite para remessa obrigatória, estabelecido no inciso II, do art. 18, da Resolução n.º 88/2018, com fundamento nas

regras do art. 11, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA